

JUIZ DAS GARANTIAS: Impacto na Justiça Criminal ¹

JUDGE OF GUARANTEES: Impact on Criminal Justice

Luiz Felipe Jeronimo Firmino²
Luiz Fernando Jeronimo Firmino³
Glauccio Batista da Silveira ⁴

RESUMO

O papel do juiz das garantias é essencial em sistemas judiciais que seguem o modelo acusatório, com o objetivo de dividir as responsabilidades nas fases de investigação, acusação e julgamento. Nesse sentido, buscamos apontar a importância da figura do juiz das garantias na justiça criminal brasileira e seus impactos. Os procedimentos metodológicos foram realizados através de pesquisa bibliográfica e documental. A bibliografia que foi utilizada para abordar esta temática teve como fonte livros, artigos científicos, revistas informativas, jornais, leis e jurisprudência. Analisou-se, em contraste com o modelo tradicional, no qual um único juiz supervisiona todo o processo, o juiz de garantias se concentra exclusivamente na fase inicial da investigação enquanto um segundo juiz assume as etapas subsequentes. Essa divisão busca garantir a imparcialidade e salvaguardar os direitos fundamentais dos investigados ou do réu em processo criminal. Conclui-se que o juiz das garantias atua de forma autônoma, protegendo os direitos do acusado e assegurando uma investigação e julgamento imparcial, buscando assim toda eficiência do princípio do devido processo legal em nosso sistema acusatório, prevenindo erros judiciais por vícios ou contaminação com a parcialidade, reduzido por consequentes injustiças.

Palavras-chave: juiz das garantias; imparcialidade; salvaguardar; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The role of the judge of guarantees is essential in judicial systems that follow the adversarial model, aiming to divide responsibilities in the investigation, accusation, and trial phases. In contrast to the traditional model, where a single judge oversees the entire process, the judge of guarantees focuses exclusively on the initial phase of the investigation while a second judge takes over the subsequent steps. This division seeks to ensure impartiality and safeguard the fundamental rights of those under investigation. The judge of guarantees acts autonomously, protecting the rights of the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Acadêmico(a) Luiz Felipe Jeronimo Firmino do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: luizfelipefirmino@aluno.facmais.edu.br

Acadêmico(a) Luiz Fernando Jeronimo Firmino do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: luizfernando.firmino@aluno.facmais.edu.br

³ Professor(a)-Orientador(a). Mestre em Glauccio Batista da Silveira . Advogado e professor especialista e Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: glaucciobatista@facmais.edu.br

accused and ensuring an impartial investigation, contributing to increasing society's confidence in justice and preventing injustices and judicial errors.

Keywords: Judge of Guarantees; impartiality; safeguard; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A figura do juiz das garantias foi introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 13.964, de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anti Crime. Essa inovação legislativa busca aprimorar a imparcialidade dos juízes nas fases preliminares do processo penal. O juiz das garantias é responsável por supervisionar a fase de inquérito policial, atuando exclusivamente até o momento em que a denúncia é apresentada, momento após o qual o processo é encaminhado a outro magistrado.

Assim, chega-se ao tema central deste estudo, que é: a importância do juiz das garantias, os desafios enfrentados para implementação.

A figura do juiz de garantias é um magistrado dedicado a proteger os direitos dos investigados e a assegurar a legalidade das investigações durante a fase de inquérito policial. Uma vez que a denúncia é apresentada e os investigados se tornam réus, as responsabilidades são transferidas para o juiz de instrução e julgamento, que conduzirá o processo até sua conclusão. Antes dessa mudança, um único juiz era responsável por ambas as fases, inquérito e julgamento, situação que poderia afetar a imparcialidade do julgamento segundo críticos da norma antiga. As atribuições do juiz de garantias incluem monitorar a iniciação de investigações criminais, tomar decisões sobre pedidos de prisões cautelares e outras medidas semelhantes, estender prazos de inquéritos e até mesmo encerrar inquéritos policiais caso não existam bases razoáveis para sua continuidade. Este juiz também tem autoridade para solicitar informações e documentos relativos à investigação ao delegado responsável e decidir sobre habeas corpus que sejam impetrados antes da formalização da denúncia.

Para tal o presente artigo está dividido em seis partes: será apresentado o contexto histórico do sistema processual penal; a implantação do juiz das garantias; a importância do juiz das garantias na preservação dos direitos individuais; os desafios e limitações na implementação do juiz das garantias e por fim os acórdãos acerca do juiz das garantias.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

O estudo do sistema processual brasileiro é de suma importância, entender a história do sistema judicial brasileiro pois ajuda a melhorar e acelerar a resolução de conflitos (Pretti, 2022).

O Sistema Penal, assim denominado, ao longo da história, passou por diversas mudanças, que foram condensadas em três modelos principais: Acusatório; Inquisitivo; e misto, os quais, pode-se dizer, compõem a evolução na procura pela melhor forma de se fazer justiça, o que nem sempre ocorreu, devido a ideologias retrógradas em períodos obscuros da história. Diversos fatores influenciaram a alteração nos sistemas penais, como a organização política e econômica, ascensão da Igreja, a Revolução Francesa, deixando claro que em todos os períodos históricos houveram práticas punitivas (Peruzzolo, 2016).

De acordo com os doutrinadores existem 3 tipos de sistemas processuais: o inquisitivo, e acusatório e o misto (Capez, 2021)

O sistema inquisitivo tem surgimento na época do império romano, quando se tinha as Santa Inquisição pertencentes às igrejas católicas, que se utilizavam deste sistema para punir os hereges. Tendo-se como característica do acusado não possuir o direito do contraditório e da ampla defesa. Também se via o poder centralizado na mão de um único indivíduo que exercia as funções de investigar, julgar e punir, não possuindo assim nenhuma parcialidade, haja vista, que o mesmo já estaria contaminado com a parcialidade (Oliveira, 2017). Como Nelson complementa o contexto do sistema inquisitório.

O Sistema Inquisitório aparece no âmbito da Igreja Católica e tem seu marco histórico (1215) em face do IV Concílio de Latrão. Em síntese, poder-se-ia dizer que desde o século anterior (século XII), mais particularmente em seu final, a Igreja Católica se debatia com um fenômeno social interessante: pensavam alguns estar em risco o seu domínio sobre o mundo conhecido, do qual era detentora da grande parte. Sua doutrina – era visível – já não encontrava ressonância plena e, portanto, havia discórdia em alguns pontos capitais. Pensava-se que isso era fruto de “doutrinas heréticas” e, portanto, de postulados contrários àqueles pregados desde Roma. Sabia-se, por sua parte, isso só ser possível em razão de outros fundamentos epistêmicos e, assim, não era tarefa fácil, nem banal, o seu combate. Algumas medidas já haviam sido tomadas: Inocêncio III, o papa de então, havia baixado uma Bula (*Vergentis in senium*), em 1199, equiparando o crime de heresia ao de lesa majestade, historicamente o mais grave dos crimes. Ela, como tal, produziu poucos efeitos, porque eventual punição ainda estava afeta aos leigos que, ademais, começavam a avolumar poder em face do crescimento das nascentes cidades medievais, construídas não pela decadência dos feudos, mas, sobretudo, em função da necessidade dos senhores das caravanas melhor conduzirem e distribuírem suas mercadorias, fato determinante não só da criação dos entrepostos comerciais, mas, principalmente, para serem eles regidos por uma outra mentalidade, ligada ao comércio e, portanto, muito diferente daquilo que se tinha nos feudos (Coutinho, 2009, p.24).

O sistema acusatório já se tem um grande avanço comparado ao sistema inquisitivo, se há separação do papel do acusado e do investigado, e se há uma paridade entre acusação e a defesa, surgindo-se o direito do contraditório e da ampla defesa.

O sistema acusatório tem suas raízes profundamente fincadas no direito grego antigo, onde era notável a participação ativa do povo tanto na acusação quanto no julgamento. Durante os séculos VI a IV a.C., especialmente em Atenas, o processo penal caracterizava-se por sua natureza oral, pública e pela presença de um contraditório pleno, permitindo a qualquer cidadão ateniense a oportunidade de atuar como acusador diante de um oficial competente. Esta prática, conhecida como acusação popular, demonstrava a divisão dos delitos em categorias públicas e privadas, com os delitos públicos permitindo essa participação popular direta e os delitos privados sendo tratados em um processo que se assemelhava ao civil de hoje (Khaled Jr., 2017). Este modelo histórico é um precursor claro do moderno sistema acusatório, que valoriza a separação das funções de acusar, defender e julgar, visando garantir a imparcialidade e a justiça do processo legal.

O sistema misto tem duas fases, uma inquisitiva e outra acusatória, no caso inquisitivo tendo a instrução escrita e secreta e sem acusação, no qual se tem objetivo de buscar a autoria e materialidade do fato. Segunda fase se desdobra

com acusação indicando o acusado, o qual o mesmo usufrui do contraditório e da ampla defesa, possuindo em regra publicidade e oralidade.

Doutrinadores entendem que o Brasil adota o sistema acusatório, mas, porém, não é acusatório “puro”, pois se amolda aos princípios da nossa Carta Magna de 1988 e da legislação infraconstitucional (Silva, 2020).

Aury Lopes Jr. defende que o sistema acusatório é essencial para o processo penal moderno, dado o contexto social e político atual do Estado. Este sistema promove não apenas a imparcialidade e a estabilidade emocional do juiz, mas também assegura um tratamento digno e respeitoso ao acusado. No sistema acusatório, o acusado é reconhecido como uma parte legítima no processo, e não simplesmente tratado como um objeto. Além disso, esse modelo contribui para a paz social, prevenindo os abusos que podem surgir de um poder estatal excessivo, particularmente por parte de um juiz que se deixa levar pelos próprios interesses investigativos e compromete os princípios de justiça ao presumir a culpa do acusado desde o início do processo (Lopes, 2016).

3 A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Juiz das Garantias é uma figura introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anti Crime. Essa legislação foi aprovada e sancionada em dezembro de 2019.

O artigo 3º da lei 13964/19 introduziu no Código de Processo Penal a figura do juiz de garantias. Atribui-se ao juiz que atua na fase da investigação criminal, antes do ajuizamento da ação penal, portanto, a função de tutelar os direitos fundamentais das pessoas investigadas e de zelar pela legalidade da investigação. Não se está criando a figura do juiz instrutor, que preside a investigação. O juiz de garantias, é preciso que se diga, tem praticamente as mesmas funções hoje cometidas ao juiz que julga a ação penal proposta com base nos elementos colhidos naquela investigação.

No direito brasileiro, a investigação criminal é conduzida pela autoridade policial, que preside o inquérito policial (art.144, §1º, I e § 4º da CF e art. 4º e s. do CPP) ou pelo ministério público, nos procedimentos de investigação instaurados no âmbito da instituição (STF. Rext. 593727, j. em 14.5.15). O juiz atua na fase investigatória exclusivamente para tutelar os direitos fundamentais das pessoas investigadas, garantindo que não sejam violados pelos órgãos de persecução penal (Schreiber, 2020, p.3).

Vale ressaltar que em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a lei 13.964/19 que se ficou conhecida como pacote anticrime, trazendo-se em seu conteúdo alteração no Código Processual Penal, implementado-se o juiz de garantias com fundamentos nos artigos 3º-A ao 3º-F. Porém o Ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e relator das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu por prazo de 180 dias a eficácia destes artigos.

Para o ministro, em análise preliminar, a regra feria a autonomia organizacional do Poder Judiciário, pois alterava a divisão e a organização de serviços judiciários de forma substancial e exige “completa reorganização da Justiça criminal do país, preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria”.

O ministro observou, ainda, ofensa à autonomia financeira do Judiciário. No seu entendimento, a medida causará impacto financeiro relevante, com a necessidade de reestruturação e redistribuição de recursos humanos e materiais e de adaptação de sistemas tecnológicos sem que tenha havido

estimativa prévia, como exige a Constituição. Ele salientou a ausência de previsão orçamentária inclusive para o Ministério Público, cuja atuação também será afetada pelas alterações legais.

Em sua decisão, o ministro Fux afirma que a implementação do juiz das garantias é uma questão complexa que exige a reunião de melhores subsídios que indiquem, “acima de qualquer dúvida razoável”, os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal (Rodas, 2023a).

No dia 22 de janeiro de 2020, houve uma nova suspensão Luiz Fux suspendeu a implementação do juiz das garantias. Por mais de três anos, o magistrado não liberou a liminar para análise pelo Plenário, o que gerou críticas de outros ministros. A presidente do STF a min. Rosa Weber e o min. Ricardo Lewandowski questionaram a corte e não julgaram a constitucionalidade do juiz das garantias.

A implantação do juiz das garantias é absolutamente fundamental. E vai garantir a concretização, o bom êxito das audiências de custódia. O legislador ordinário já se pronunciou sobre esse tema. Esse tema está sob julgamento do STF. E manifesto até uma certa perplexidade no sentido de que esse tema não venha a ser debatido no Plenário com a celeridade que esse assunto tão sensível merece”, opinou o ministro Ricardo Lewandowski. Rosa Weber disse que, como presidente do STF, estabelece a pauta de processos a serem julgados. Porém, deixou claro que só pode pautar casos que tenham sido liberados pelo relator — o que ainda não foi feito nas ações que questionam o juiz das garantias.

Eu tenho uma convicção formada sobre o assunto. Eu também acho que já deveríamos ter julgado (*o caso do juiz das garantias*). Mas tenho de aguardar a liberação para colocar em pauta (Rodas, 2023b).

Antes da promulgação da Lei Anti Crime, o sistema judiciário brasileiro funcionava sem a figura do Juiz das Garantias. Com a entrada em vigor da lei, estabeleceu-se que, nos processos criminais, haveria a divisão de funções entre dois magistrados: um responsável pela fase de investigação (Juiz das Garantias) e outro pela fase de julgamento (Juiz da Instrução e Julgamento).

O Juiz das Garantias tem como principal função garantir a imparcialidade e a equidade no processo penal, atuando na fase de investigação, antes da apresentação da denúncia pelo Ministério Público. Ele é responsável por autorizar medidas cautelares, como busca e apreensão, quebra de sigilo, prisões temporárias e preventivas, além de supervisionar a legalidade das investigações.

A implementação do Juiz das Garantias gerou debates e controvérsias, principalmente relacionados aos custos e à logística para sua efetivação, considerando a estrutura do sistema judiciário brasileiro. Houve questionamentos sobre a viabilidade prática dessa medida, especialmente em regiões com recursos judiciais limitados.

Apesar das discussões, o Juiz das Garantias foi mantido como parte do sistema jurídico brasileiro. No entanto, sua implementação foi suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em janeiro de 2020, após uma série de questionamentos sobre sua constitucionalidade. A suspensão permaneceu em vigor até o corte da linha do tempo em janeiro de 2022.

STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias, tribunal fixou prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para que os estados, o Distrito Federal e a União definam o formato em suas respectivas esferas (Brasil, 2023).

O prazo para leis e regulamentos já foi estabelecido:

A decisão, em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), dá prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prazo começa a contar a partir da publicação da ata do julgamento (Brasil, 2023).

De acordo com o STF (2023), o conjunto de regras implementadas pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019) foi uma iniciativa válida do Congresso Nacional, com o propósito de promover a imparcialidade no sistema de persecução penal. Foi reconhecido pelo colegiado que, sendo estas regras parte do direito processual penal, não representam uma infração à autonomia organizacional dos tribunais, dado que a competência para legislar sobre questões de processo penal é exclusiva da União.

Da Competência:

De acordo com as novas regras, o juiz das garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. A partir do oferecimento da denúncia, a competência passa a ser do juiz da instrução (Brasil, 2023).

Também houve consenso no sentido de que o juiz das garantias não atuará nos casos de competência do Tribunal do Júri e de violência doméstica. Contudo, deverá atuar nos processos criminais no âmbito da Justiça Eleitoral (Brasil, 2023).

Segundo o ministro Gilmar Mendes, a instituição do juiz das garantias representa um esforço significativo da classe política para proteger a democracia no Brasil, garantindo a imparcialidade dos juízes criminais e promovendo um equilíbrio entre a acusação e a defesa. Essa medida também reforça a presunção de inocência e assegura o controle sobre a legalidade das ações investigativas que possam ser consideradas invasivas. Para ele, tais mudanças contribuem substancialmente para aprimorar a integridade do sistema judiciário.

4 IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

A introdução do Juiz das Garantias no sistema judiciário brasileiro representa um avanço significativo na proteção dos direitos individuais dos acusados em processos criminais. Ao separar as funções de investigação e julgamento, a lei busca assegurar a imparcialidade do processo, mitigando possíveis influências e pressões sobre o magistrado durante a fase de instrução. O Conselho Federal da OAB através de seu Presidente Beto Simonetti manifestou seu apoio ao projeto:

Desde o início da tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, a OAB participou ativamente dos debates a respeito da introdução do Juiz das Garantias no processo penal. A atuação da Ordem foi pautada pelo compromisso de salvaguardar os princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, pilares incontestáveis de um sistema judiciário justo e equitativo.

Em memoriais, a OAB defendeu que “ao fim e ao cabo, o juiz das garantias possui a sólida e importante função de inaugurar um novo paradigma no

sistema processual penal brasileiro, fortalecendo e aperfeiçoando o princípio acusatório e o devido processo legal”. Assim, para o CFOAB, cabe aos Poderes da República criarem as condições para que eventuais dificuldades à implementação do juiz de garantias sejam mitigadas e para que a realidade se aproxime cada vez mais de uma justiça imparcial, eficiente e que consagre os ideais democráticos e republicanos.

Para o presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti, a implementação do instituto garantirá que um juiz seja encarregado de zelar pelas garantias individuais do acusado durante o julgamento, de forma independente ao magistrado responsável pela condução da fase de investigação. “Essa separação de funções contribui substancialmente para o fortalecimento da imparcialidade judiciária, ao mesmo tempo em que assegura uma defesa plena e robusta, condizente com os valores democráticos que norteiam a sociedade brasileira”, finalizou (OAB, 2023).

A presença do Juiz das Garantias garante uma maior fiscalização sobre as medidas investigativas adotadas pelas autoridades policiais, evitando abusos e provas ilegais, garantindo assim o respeito aos direitos fundamentais dos suspeitos. Além disso, ele atua como um contraponto ao Ministério Público e à polícia, garantindo que as decisões durante a investigação sejam tomadas por um magistrado independente e imparcial.

A ministra Rosa Weber, presidente do STF, afirmou que o direito ao juiz imparcial é uma garantia prevista na Constituição Federal e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Segundo a presidente, a obrigação do Estado passa pela criação de normas para inibir a atuação do magistrado em situações que comprometam ou aparentam comprometer sua imparcialidade (Brasil, 2023).

A figura do Juiz das Garantias também fortalece o princípio do devido processo legal, garantindo que o acusado tenha um julgamento justo e equitativo. Sua atuação contribui para a prevenção de erros judiciais e injustiças, ao garantir que todas as partes envolvidas no processo criminal sejam tratadas com igualdade perante a lei.

A Lei (Lei 13.964/2019) foi criada com o objetivo de mitigar a possibilidade de parcialidade nos processos judiciais. Por meio dessa legislação, foi estabelecido o papel do juiz das garantias na fase investigativa, enquanto o juiz da instrução é encarregado do desenvolvimento do processo e da prolação da sentença. O juiz das garantias possui diversas atribuições, incluindo a tomada de decisões sobre pedidos de prisão preventiva ou outras medidas cautelares, bem como a homologação de acordos de colaboração premiada. Sua competência se encerra com o recebimento da denúncia ou queixa (Brasil, 2019)

Após esse ponto, o juiz da instrução assume o caso e tem até dez dias para revisar a necessidade das medidas cautelares impostas pelo juiz das garantias. Além disso, qualquer juiz que, durante a fase de investigação, realizar atos que são privativos da autoridade policial ou do Ministério Público estará impedido de participar do processo posteriormente.

Em suma, o Juiz das Garantias desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos individuais e na garantia da efetividade do sistema de justiça criminal, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

5 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Apesar de sua importância na preservação dos direitos individuais e na garantia de um processo penal justo, a implementação do Juiz das Garantias enfrenta diversos desafios e limitações no contexto brasileiro como exposto pela revista veja:

Número insuficiente de magistrados, segundo o levantamento do Conselho nacional de Justiça, o Brasil tem um déficit de 20% nos postos de juiz, e o equivalente a 4.400 vagas, enquanto 19% das comarcas estaduais e 20% das subseções da justiça federal possuem apenas um magistrado. A necessidade da atuação de dois juízes desde o inquérito até a conclusão do processo implicará, segundo a AMB, na contratação de ao menos mais de 2.000 novos magistrados estaduais e federais, a um custo estimado pela associação em 1,1 Bilhão de reais por ano (Revista Veja, 2020).

Um dos principais desafios é a necessidade de adequação da estrutura do sistema judiciário para acomodar a nova figura do Juiz das Garantias. Isso inclui a necessidade de investimentos em infraestrutura, treinamento de magistrados e servidores, além da definição de protocolos e procedimentos para garantir a efetividade de sua atuação.

Outro desafio diz respeito aos custos envolvidos na implementação do Juiz das Garantias, especialmente em um cenário de recursos judiciais limitados. A criação de novos cargos e a ampliação da estrutura do Poder Judiciário demandam investimentos significativos, o que pode ser um obstáculo para sua efetivação em algumas regiões do país.

Além disso, a implementação do Juiz das Garantias pode gerar impactos na celeridade e na eficiência do processo penal, uma vez que a divisão de funções entre dois magistrados pode aumentar o tempo de tramitação dos casos criminais, e que ainda sofre com alguns processos ainda não digitalizados, conforme a revista Veja expõe:

Processos não digitalizados; Ainda sobre o rodízio de juízes, a Associação de Magistrados Brasileiros cita processos que ainda não tenham sido digitalizados, isto é, tramitem só em papel, como outro problema. A associação aponta que o transporte das ações gerará gastos "com os quais muitos tribunais não podem arcar". Em memorando ao CNJ, a PGR afirma que "parece aconselhável, portanto, que os tribunais estabeleçam um cronograma de implantação de juiz de garantias concomitante com a existência de 100 % de processos judiciais e inquéritos policiais em formato eletrônico" (Revista Veja, 2020).

Diante desses desafios, é fundamental que haja um debate amplo e democrático sobre a implementação do Juiz das Garantias, levando em consideração as diferentes realidades e necessidades do sistema judiciário brasileiro. É necessário buscar soluções que conciliem a proteção dos direitos individuais com a eficiência e a efetividade da justiça criminal.

6 ACÓRDÃO ACERCA DO JUIZ DAS GARANTIAS

As ADIs 6300 e 6305 discutem mudanças substanciais introduzidas pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alteraram significativamente o panorama das normas penais, processuais penais e de execução penal no Brasil. Estas mudanças incluem a criação do "juiz das garantias" e do "acordo de não-persecução penal", e modificaram profundamente a estrutura do Código de Processo Penal,

especialmente nos artigos que regem o procedimento de investigação criminal e o papel do Ministério Público e do juiz (Brasil, 2023).

A Suprema Corte, ao analisar essas ações diretas de inconstitucionalidade, destacou que sua função é estritamente constitucional e não política, focando em garantir a conformidade das leis com a Constituição Federal de 1988. Assim, o STF reforça seu papel como guardião da Constituição, equilibrando o respeito pelas escolhas políticas do legislativo com a necessidade de assegurar os direitos fundamentais e manter a separação dos poderes (Brasil, 2023)

Durante o julgamento, a Corte considerou várias questões específicas relacionadas à aplicação da nova lei, incluindo a praticabilidade da instalação de varas de garantias em todo o país dentro de um prazo extremamente curto e sem consideração adequada para as realidades locais, o que levou a uma decisão de estender esse prazo (Brasil, 2023).

Além disso, foram discutidas as novas obrigações do juiz das garantias, a limitação ao uso de videoconferências em audiências de custódia, e outras questões processuais que exigiam um exame detalhado para garantir que não violassem os princípios constitucionais. O tribunal determinou que várias dessas disposições deveriam ser interpretadas de maneira a respeitar a estrutura acusatória do processo penal, que separa claramente as funções de acusar, defender e julgar (Brasil, 2023).

Este caso destaca a complexidade de implementar reformas judiciais profundas e a importância de um escrutínio constitucional rigoroso para assegurar que tais reformas se alinhem com os princípios fundamentais de justiça e legalidade (Brasil, 2023).

Como segue o entendimento do STF:

Decisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos; Art. 3º-B. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério (Brasil, 2023).

No julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de delinear os contornos da legislação introduzida pelo Pacote Anticrime, particularmente no que diz respeito à criação do juiz das garantias. A decisão da Corte sublinhou o compromisso com a promoção da imparcialidade judicial e a melhoria do equilíbrio processual, alinhando-se assim com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. A partir dessa perspectiva, é evidente que a análise do STF não apenas reafirmou a competência exclusiva da União em legislar sobre o direito processual penal, mas também destacou a importância de tais reformas para o fortalecimento da justiça e da integridade do sistema penal brasileiro. Nesse contexto, a decisão do Supremo representa um passo decisivo na busca contínua pelo aperfeiçoamento das práticas judiciais e pela garantia dos direitos fundamentais dentro do arcabouço legal do país.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o juiz das garantias representa uma inovação significativa no sistema judiciário brasileiro, buscando assegurar a imparcialidade e a equidade no processo penal, especialmente durante a fase de investigação. Sua introdução visa proteger os direitos individuais dos acusados, prevenir abusos e garantir um julgamento justo e equitativo. No entanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, incluindo a necessidade de adequação da estrutura do sistema judiciário, os custos envolvidos e os impactos na celeridade do processo penal.

Apesar desses desafios, a importância do juiz das garantias na preservação dos direitos individuais e na garantia da efetividade do sistema de justiça criminal não pode ser subestimada. É fundamental que haja um debate amplo e democrático sobre sua implementação, levando em consideração as diferentes realidades e necessidades do sistema judiciário brasileiro. A busca por soluções que conciliam a proteção dos direitos individuais com a eficiência e a efetividade da justiça criminal é essencial para garantir um sistema judiciário justo, transparente e democrático.

Além disso, é crucial considerar que a implementação do juiz das garantias não deve ser vista como uma solução isolada para os problemas do sistema de justiça criminal brasileiro. É parte de um conjunto de medidas necessárias para fortalecer a garantia dos direitos individuais e a efetividade do sistema judiciário como um todo. Outras iniciativas, como investimentos em capacitação de profissionais, modernização tecnológica e melhoria das condições carcerárias, também são igualmente importantes para alcançar uma justiça mais eficaz e justa.

Ademais, é essencial que haja um acompanhamento rigoroso da implementação do juiz das garantias, com avaliações periódicas de seu impacto e eficácia. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para garantir que essa reforma cumpra seus objetivos de promover a imparcialidade e a equidade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Portanto, a introdução do juiz das garantias representa um passo importante na busca por um sistema judiciário mais justo e equitativo no Brasil. Ao mesmo tempo, é necessário um esforço contínuo e colaborativo de todos os envolvidos - legisladores, profissionais do direito, sociedade civil e cidadãos em geral - para garantir que essa reforma seja implementada de maneira eficaz e que contribua para o fortalecimento do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código Processual Penal. out. 1941 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em Fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei Nº 13.964, de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em Fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tribunal Pleno**. ADI 6298. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento 24/08/2023, publicação: 19 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **STF considera obrigatória a implementação do juiz das garantias**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>
Acesso em 03 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado**. 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253> Acesso em mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal**. Revista Consultor Jurídico (Conjur) out. 2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-processual-penal-sistema-inquisitorio/444647780> Acesso em: 01 de maio. 2024.

COUTINHO, Nelson Jacinto de Miranda. **Sistema acusatório**: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Brasília: Senado Federal, 2009.

FERRANDIN, Mauro. **Os desafios para implementação do juiz das garantias**. Revista Consultor Jurídico (Conjur) fev. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/os-desaios-para-a-implementacao-do-juiz-das-garantias/> Acesso em fev. 2024.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **STF publica acórdão que institui o Juiz das Garantias**. 2023. Disponível em:
<https://www.oab.org.br/noticia/61848/stf-publica-acordao-que-institui-o-juiz-das-garantias#:~:text=Em%20memoriais%2C%20a%20OAB%20defendeu,e%20o%20devido%20processo%20legal%E2%80%9D> Acesso em mar 2024.

OLIVEIRA, Nilson. **Sistema processual penal: sistema inquisitório**. Jusbrasil 2017. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-processual-penal-sistema-inquisitorio/444647780> Acesso em 01 de maio. 2024.

PERUZZOLO, Renan. **História Evolutiva do Processo Penal**. Jusbrasil 2016. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-evolutiva-do-processo-penal/382562281> Acesso em 02 de maio. 2024.

PRETTI, Gleibe. **Evolução do Sistema Processual No Brasil**. Jusbrasil 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-do-sistema-processual-no-brasil/1314013243> Acesso em 02 de maio. 2024.

REVISTA VEJA. **As principais dificuldades à implementação do juiz de garantias**. 2020. **Revista Veja**. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/politica/as-principais-dificuldades-a-implementacao-do-juiz-das-garantias> Acesso em mar. 2024.

RODAS, Sérgio. **Rosa Weber e Lewandowski questionam demora para analisar juiz das garantias**. Revista Consultor Jurídico (Conjur) mar. 2023a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-23/ministros-stf-questionam-demora-analisar-juiz-garantias/> Acesso em: 09 mar. 2024.

RODAS, Sérgio. **Juiz das garantias foi suspenso por falta de debates e prazos curto, diz FUX**. Revista Consultor Jurídico (ConJur) jun. 2023b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/juiz-garantias-foi-suspenso-falta-debates-fux/>Acesso em: 12 fev. de 2024.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. Revista Consultor Jurídico (ConJur) 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiz-garantias.pdf> Acesso em 02 de maio. 2024.

SILVA, João. **O sistema acusatório no Brasil: uma análise crítica**. Revista Brasileira de Direito Penal, 2020.